Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 138 - Cosit

Data 8 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

Relatório

1. O interessado, pessoa física, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, protocolizada em 15.10.2019, acerca do tratamento tributário a ser dado ao resgate de planos de previdência privada na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), em

relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em face de ser portador de neoplasia maligna.

2. Transcrevem-se trechos da petição de consulta do interessado (destaques no original):

> ***I - DOS FATOS***
>
> *Conforme laudo pericial emitido pela Unidade Básica de Saúde em 02.06.2016 e exames laboratoriais ora anexados, fui diagnosticado com neoplasia maligna desde agosto de 2012, de acordo com documentos anexados à presente consulta.*
>
> *Diante da minha condição de saúde e necessidade financeira, resgatei antecipadamente no ano de 2018 parte das contribuições que fiz em plano de aposentadoria complementar (PGBL) junto à Icatu Seguros S/A (doc. anexo), inscrito no CNPJ sob o n° 42.283.770/0001-39 e pretendo resgatar o remanescente no decorrer dos próximos anos no referido plano de previdência e também junto ao Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 003.256.797/0001-80.*
>
> *Ocorre que uma das entidades de previdência complementar acima citadas, apesar da minha condição de saúde, promoveram a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os resgates efetuados até o momento e, mesmo após ter sido comunicadas da minha condição de saúde, confirmaram que a retenção do imposto de renda ocorreria novamente em caso de recebimento de resgate antecipado de beneficio, como se o resgate não tivesse natureza de proventos de aposentadoria. No caso do Bradesco Vida e Previdência, a resposta se deu no mesmo sentido.*
>
> *[...]*
>
> ***II - DA DÚVIDA QUANTO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***
>
> *Conforme norma prevista pelo art. 6°, inciso XIV da Lei 7.713/88, os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna são considerados isentos de Imposto de Renda.*
>
> *[...]*
>
> *O art. 35, § 4°, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/18), por sua vez, aprofundou a definição de que a isenção supramencionada inclui os proventos recebidos de entidade de previdência complementar:*
>
> *[...]*
>
> *Sendo assim, o beneficio fiscal concedido aos portadores de moléstias graves contempla não somente os proventos de aposentadoria recebidos de pessoa jurídica de direito público, mas também os recebidos de entidade de previdência complementar.*
>
> ***Quanto ao resgate antecipado dos valores aplicados nos planos de previdência privada, não haveria razão para tratamento diferenciado. Isto porque tais importâncias adquirem natureza previdenciária no exato momento em que é acumulada em plano de previdência privada, cujo objetivo não é outro a não***

ser de gerar aposentadoria ao beneficiário, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a impenhorabilidade dos referidos valores, conforme decisão abaixo:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido, consolidou sua jurisprudência para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre os resgates antecipados dos depósitos realizados planos de previdência privada, sendo oportuno citarmos alguns exemplos:

[...]

Como se não bastasse o referido entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI n° 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF propondo a edição de ato declaratório que assegure a aplicação de isenção prevista no art. 6°, inciso XIV,da Lei n° 7.713, de 1988 ao resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar:

[...]

III - QUESTIONAMENTOS:

1) Está correto o entendimento do contribuinte no sentido de que são isentos de imposto de renda os resgates antecipados dos depósitos realizados em plano de previdência privada (PGBL) junto à Icatu Seguros S/A e ao Bradesco Vida e Previdência, por portador de neoplasia maligna, como é o caso do consulente?

2) Em caso de resgates antecipados realizados previamente à apresentação desta consulta nas mesmas condições descritas na pergunta acima, é assegurado ao consulente o direito à restituição do Imposto de Renda recolhido sobre tais importâncias?

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, "as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

4. No que concerne ao **primeiro questionamento do consulente**, na época da apresentação da presente consulta, esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), já havia

se manifestado sobre o tema de que ele trata, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 301, de 17 de outubro de 2014, cuja ementa se transcreve (sublinhou-se):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *PREVIDÊNCIA PRIVADA-PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE. INCIDÊNCIA.*
>
> *São isentas de imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, as complementações de aposentadoria recebidas de PGBL por portador de neoplasia maligna, desde que comprovada mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*
>
> *As importâncias recebidas em decorrência do resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a PGBL, sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de neoplasia maligna.*
>
> *Estão isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, o valor do resgate de contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*
>
> ***Dispositivos Legais:*** *arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); e arts. 39, XXXIII, XXXVI, e §§ 5º e 6º, 43, XIV, 623 e 633 do RIR/1999.*

5. Ocorre que, como citado pelo consulente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), emitiu a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13 de agosto de 2018, com o seguinte teor (destaque no original):

> ***Documento público. Ausência de sigilo.***
>
> *Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.*
>
> *Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.*
>
> *Proposta de edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria. Oitiva prévia da RFB.*
>
> *[...]*
>
> *23. Por fim, sobre a matéria em enfoque, vislumbra-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, com o objetivo de promover a vinculação da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado pelo STJ. Nessa perspectiva, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota à*

RFB, para que se manifeste previamente, como de praxe, quanto à eventual edição de ato declaratório sobre o tema.

[...]

6. A referida Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF refere-se a eventual edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que vincularia a RFB, nos termos da redação do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019).

7. No mesmo sentido segue o Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o qual concluiu que "há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que autorize a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto", nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar" (destaques conforme o original):

Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º , inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Proposta de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

[...]

10. Por todo exposto, conclui-se que a jurisprudência do STJ reconhece, de forma pacífica, em favor dos contribuintes portadores de moléstias graves especificadas na lei, a isenção de imposto de renda sobre os resgates de contribuições vertidas a fundo de previdência complementar.

11. Cumpre salientar que a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º , XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Assim já decidiu o STJ (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009[7]).

12. Ademais, esclareça-se que o tema ora apreciado diz respeito especificamente à interpretação do art. 6º , XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º , do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º , § 4º , III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, no

tocante aos resgates de fundo de previdência complementar pelos portadores de moléstia grave.

[...]

24. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a isenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar por contribuintes portadores de moléstias graves, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); ii) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam a reiterada e pacífica jurisprudência do STJ no sentido reconhecer o benefício fiscal nos termos acima delineados.

25. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que autorize a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto, no tocante à matéria objeto da presente manifestação.

26. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, uma vez que tais defesas mostrar-se-ão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

27. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que, por força do art. 6º , XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º , do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º , § 4º , III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

28. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

8. No entanto, o referido ato declaratório não foi editado. Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.874, de 2019, deixou de haver previsão de edição do ato declaratório em pauta, ficando "resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação" da Lei nº 13.874, de 2019 (art. 17 da Lei nº 13.874, de 2019).

9. A Lei nº 10.522, de 2002, passou a prever novo regramento para vinculação da RFB aos casos de jurisprudência pacificada, conforme dispõe a nova redação do art. 19 e do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002 (destacou-se):

> *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *VI - **tema decidido** pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou **pelo Superior Tribunal de Justiça**, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *b) **não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do* caput *deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *Art. 19-A. **Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado**: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *III - **nas hipóteses de que tratam o inciso VI do** **caput** **e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos**. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

> *§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

10. O Parecer SEI nº 100/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, citado no item 7, foi aprovado, para fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, aprovado em 26.08.2020 e publicado no Diário Oficial da União em 10.11.2020, nos seguintes termos (destacou-se):

> ***DESPACHO Nº 348/2020/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020***
>
> *Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (1113407), que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "**por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, § 4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar**". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.*
>
> *RICARDO SORIANO DE ALENCAR*
>
> *Procurador-Geral da Fazenda Nacional*

11. **Dessa forma, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento**.

12. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018. O art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, corresponde ao art. 39, § 6º, do revogado Decreto nº 3.000, de 1999.

13. **Quanto ao segundo questionamento do consulente** cumpre fazer as considerações a seguir.

14. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da RFB, está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

15. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia”, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 24, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

16. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, cumpre transcrever as seguintes (destacou-se):

> ***Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972***
>
> *Art. 52.* ***Não produzirá efeito*** *a consulta formulada:*
>
> *[...]*
>
> *VI -* ***quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei****;*
>
> *[...]*
>
> *.....*
>
> ***Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013***
>
> *Art. 18.* ***Não produz efeitos*** *a consulta formulada:*
>
> *[...]*
>
> *IX -* ***quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei****;*
>
> *[...]*

17. Por ocasião da apresentação da consulta pelo interessado, **em 15.10.2019**, o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, já vigia com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, prevendo que a RFB deve adotar o entendimento a que estiver vinculada, inclusive nas decisões relativas a repetição de indébito administrativa (destacou-se):

> *Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:(Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do* caput *do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa. (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)*
>
> *§ 1º* ***Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins*** *de revisão de ofício do lançamento e* ***de repetição de indébito administrativa****. (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019)*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.(Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)*

18. Essa redação do § 1º do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, foi mantida de forma similar na conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019, na Lei nº 13.874, de 2019 (publicada no Diário Oficial da União em 20.09.2019).

19. Dessa forma, o segundo questionamento deve ser declarado ineficaz, por se tratar de fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Conclusão

20. Ante o exposto, conclui-se que:

a) em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar;

b) não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Encaminhe-se ao Coordenador Substituto da Cotir.

[assinado digitalmente]
NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit